

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ****REPRESENTAÇÃO**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

**1. Dos Fatos**

A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 04162/2025-7, em que são relatadas possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Viagem.

Ao examinar o processamento da despesa pública no âmbito da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, verificou-se a existência de indícios de violação ao art. 5º da Lei nº 8.666/93 (descumprimento da ordem cronológica de pagamentos).

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

## 2. Fundamentação

A estrita observância à ordem cronológica de pagamentos era um dever previsto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 5º: Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**”

Destaque-se que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também exige o mesmo dever<sup>1</sup>, atribuindo expressamente aos órgãos de controle a fiscalização da ordem cronológica de pagamentos.

No presente caso, foi protocolada uma Notícia de Fato perante o Órgão Ministerial informando que débitos liquidados no âmbito da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem foram preteridos para beneficiar o pagamento de diversos débitos posteriores de mesma natureza (listados no **Anexo 1**).

A noticiante aduz que, “nos anos compreendidos entre 2020 e 2024, mesmo detendo saldo devedor com outros fornecedores, a SMS realizou diversos pagamentos em favor de fornecedores diversos, não só violando frontalmente a regra sobre ordem cronológica, como também causando forte desequilíbrio entre empresas concorrentes”.

<sup>1</sup>Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: I - fornecimento de bens; II - locações; III - prestação de serviços; IV - realização de obras. § 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações: I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, **cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.** § 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

A título exemplificativo, a noticiante apresentou as seguintes notas fiscais supostamente preteridas (**Anexo 2**):

**TABELA 01 – RELAÇÃO DE DÉBITOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VIAGEM/CE**

Número da nota fiscal	Número do Empenho	Empresa	Natureza da despesa	Valor liquidado/débito	Data da emissão da Nota Fiscal	Data de vencimento da Nota Fiscal
178700	16090002	[REDACTED]	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 2.450,00	29/09/2020	29/10/2020
178911	01100001	[REDACTED]	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 13.700,00	02/10/2020	01/11/2020
180799	26100002	[REDACTED]	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 13.700,00	11/11/2020	11/12/2020
180891	05110001	[REDACTED]	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 3.500,00	13/11/2020	13/12/2020

Em consulta ao SIM, este Órgão Ministerial identificou que a Sra. Tatiana Moreira de Mesquita Matos atuou como gestora dos referidos empenhos da Casa de Saúde Adília Maria, liquidados pela referida responsável em outubro e novembro de 2020 (**Anexo 3**).

Sobre a matéria, é preciso ter em mente que não cabe a esta Corte de Contas apreciar assuntos de interesse de particulares, sob pena de a Corte de Contas funcionar como árbitro na solução de eventuais dúvidas na interpretação ou na execução de contratos firmados por terceiros, mormente a fim de tutelar o interesse privado<sup>2</sup>.

De todo modo, cabe a esta Corte de Contas examinar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos (art. 5º, da Lei nº 8.666/93 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, nos autos do Processo nº 25037/2019-8, o TCE/CE aplicou multa ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iguatu em virtude da quebra da ordem cronológica de pagamentos, nos seguintes termos:

“ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, o que segue:

1) CONHECER da presente REPRESENTAÇÃO, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

<sup>24</sup>“Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.” (Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1648/2020 – Plenário).

2) JULGAR pela sua **PROCEDÊNCIA, em razão de demonstrada a quebra da ordem cronológica dos pagamentos** a credor em Licitação do Município de Iguatu, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/1993 apontados na presente Representação;

3) APLICAR multa de R\$ 5.500,00, na forma do art. 62, inciso III da Lei nº 12.509/1995, ao Sr. FRANCISCO MARCELO SOBREIRA, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Iguatu e Gestor do empenho em desrespeito à ordem cronológica de pagamento a credor do Município;

(...)

VOTO

35. [...] Além disso, trata-se de Restos a pagar já processados, isto é, já foram liquidados, significando que o direito do credor já foi reconhecido pela autoridade competente conforme art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

36. Desse modo, **não obstante a dívida junto à empresa HF Pneus Eireli seja mais antiga, o Gestor efetuou pagamentos a outros fornecedores para quitar serviços da mesma natureza, sem qualquer justificativa, o que evidencia a quebra da precedência na quitação de empenhos.** Portanto, resta patente a afronta ao dispositivo legal art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, resta mantida a pecha, a qual é passível de aplicação de multa, com base no art. 62, inciso III da LOTCE.

37. Dessa forma, **resta confirmada a preterição no pagamento** EMPRESA HF Pneus Eireli, a qual é passível de aplicação de multa, com base no art. 62, inciso III da LOTCE. Outrossim, impõe-se o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas que entender cabíveis, ante a previsão do art. 11, caput da Lei nº 8.426/1992.

(Acórdão nº 5501/2024 - 2º Câmara – Rel. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor – Processo nº 25037/2019-8)

Examinando o SIM, este Órgão Ministerial identificou que a Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem realizou pagamentos (listados exemplificadamente no **Anexos nº 4**) com a mesma fonte de recursos e no mesmo elemento de despesa, indicando, *a priori*, a quebra da ordem cronológica de pagamentos em detrimento dos débitos liquidados em 2020 listados pela denunciante na tabela 01.

Assim, com o objetivo de obter elementos concretos necessários à elucidação do feito, este MPC considerou pertinente diligenciar ao atual responsável pela Casa de Saúde Adília Maria, a fim de apresentasse os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos denunciados.

Em sede de esclarecimentos (Processo nº 09181/2025-3), apresentados intempestivamente (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2422/2025), o Sr. Ricardo Ferreira da Silva (Diretor Hospitalar da Casa de Saúde Adília Maria) aduziu que:

“Em atenção ao Ofício nº 17/2025, oriundo dessa respeitável 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que solicita a apresentação dos processos de pagamento relacionados aos empenhos nºs 16090002, 01100001, 26100002 e 05110001,

bem como a juntada de documentos que comprovem o cumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93, vimos, por meio deste, **encaminhar os referidos processos administrativos de pagamento**, devidamente organizados e numerados, conforme anexos.

Informamos ainda que **não houve quebra da ordem cronológica de pagamentos**, conforme registros e demonstrativos constantes nos autos.

**O não pagamento das obrigações representadas pelos empenhos mencionados deu-se exclusivamente por ausência de disponibilidade de fonte de recursos à época**, em específico porque as despesas da peticionante se dão com base na fonte de recursos COVID-19, e a atual administração não chegou a gerir tais recursos, onde tal fonte se encontra escassa, impossibilitando, portanto, a quitação dos referidos valores, conforme também se comprova pela documentação anexa.

Reafirmamos que a Casa de Saúde Adília Maria, autarquia municipal vinculada ao Município de Boa Viagem/CE, pauta sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade e transparência, estando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Inobstante a alegação do gestor de que o não pagamento das obrigações decorreu da ausência de disponibilidade na fonte de recursos específica à época, verificou-se, em exame amostral do processamento de despesa pública no âmbito desta unidade gestora, a realização de pagamentos de débitos mais recentes com a mesma fonte de recursos.

Assim, considerando a ausência de justificativa prévia para a excepcional quebra da ordem cronológica, conclui-se pela possível ocorrência de grave infração à norma legal, por violar o art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Cabe destacar que a observância à estrita ordem cronológica de pagamentos se prolonga no tempo, de modo que todos os gestores realizaram o pagamento de débitos mais novos em detrimento dos mais antigos devem ser responsabilizados pelo descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

Dito de outro modo, a ocorrência de uma quebra inicial não justifica nem autoriza que a fatura preterida seja novamente negligenciada, tampouco o advento de um novo exercício orçamentário justifica a desobediência à estrita ordem cronológica de pagamentos.

Nesse sentido, já decidiu o TCE-MT (Acórdão nº 20/2015-TP. Processo nº 5.667-7/2014):

“O novo gestor deve realizar levantamento dos restos a pagar processados, referentes a débitos de gestões anteriores, e providenciar o pagamento daqueles considerados legítimos, obedecendo à ordem cronológica exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que as dívidas contraídas pela Administração Pública são de responsabilidade do respectivo ente, independentemente do gestor que as contraiu.”

Quanto à responsabilização, considerando que a obrigação de observância à

estrita ordem cronológica de pagamentos se protraí no tempo, este Órgão Ministerial entende que devem ser notificados os ordenadores de despesas da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem a partir da emissão dos empenhos questionados (listados no SIM, conforme **Anexos 5 a 10**), Sras. Tatiana Moreira de Mesquita Matos (2020), Enedita Gertrudes Ramos de Lima (2021 e 2022), Kenia Sumayra de Pascoa Queiroz (2022 e 2023) e Sr. Ricardo Ferreira da Silva (2023 a 2025), para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação **recebida**, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo aos ordenadores de despesas da Casa de Saúde Adília Maria do município de Boa Viagem, a partir da emissão dos empenhos questionados, Sras. Tatiana Moreira de Mesquita Matos (2020), Enedita Gertrudes Ramos de Lima (2021 e 2022), Kenia Sumayra de Pascoa Queiroz (2022 e 2023) e Sr. Ricardo Ferreira da Silva (2023 a 2025), para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação.

c) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas:

c.1) seja julgada **procedente** a presente Representação

c.2) sejam aplicadas **penalidades pecuniárias** aos responsáveis, com fulcro no art. 62, III, da LOTCE;

c.3) seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Boa Viagem se abstenha de fazer pagamentos fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo em situações excepcionais previamente justificadas, nos termos dos arts. 5º da Lei nº 8.666/93 e 141 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas